



PROCESSO Nº 0193462025-4 - e-processo nº 2025.000005945-4

ACÓRDÃO Nº 623/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JACTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DA DENÚNCIA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Lançamento efetuado de acordo com os critérios formais e materiais previstos na legislação.

Insubstância da acusação por não se evidenciar a hipótese dos autos, face a uma sobrevalorização dos recursos em caixa motivada pela falta de contabilização das despesas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002892/2024-04, lavrado em 19/12/2024, contra a empresa, JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.108.677-2, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO
Assessor



PROCESSO N° 0193462025-4 - e-processo n° 2025.000005945-4

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JACTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRELIMINAR REJEITADA. INOCORRÊNCIA DA DENÚNCIA. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Lançamento efetuado de acordo com os critérios formais e materiais previstos na legislação.

Insubsistência da acusação por não se evidenciar a hipótese dos autos, face a uma sobrevalorização dos recursos em caixa motivada pela falta de contabilização das despesas.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00002892/2024-04, lavrado em 19/12/2024, contra a empresa, JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual n° 16.108.677-2, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2013 e 31/12/2014, consta a seguinte denúncia:

0816 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERIODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Artigos infringidos:

Infração Cometida/Diploma Legal	Penalidade Proposta/Diploma Legal
Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. n° 18.930/97, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei n° 6.379/1996	Art. 82, V, "f", da Lei n° 6.379/96.



Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 28.961,65, sendo R\$ 16.549,51, de ICMS, e R\$ 12.412,14, de multa por infração.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dt-e, em 8/1/2025, a autuada apresentou reclamação, tempestiva, em 7/2/2025.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ R\$ 17.392,21 (dezesete mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 9.938,40 (nove mil, novecentos e trinta e oito reais e quarenta centavos) de ICMS, como infringente ao art. 158, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e R\$ 7.453,81 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), a título de multa por infração, nos termos do artigo 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/1996, dispensado o Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do art. 80, § 1º, I da Lei nº 10.094/13.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 24/9/2025, a autuada apresentou recurso voluntário, em 16/10/2025, onde expôs o seguinte:

- Inicialmente, aborda sobre a tempestividade do recurso e faz um breve resumo dos fatos;
- Em preliminar, argui a nulidade do lançamento por inconsistência temporal, alegando que o Auto de Infração foi lavrado, em 19/12/2024, mas apresenta a descrição “SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATÉ 27/10/2020)”, enquanto os fatos geradores corretos referem-se aos meses de janeiro de 2013 e janeiro de 2014;
- No mérito, diz que os lançamentos apontados pela fiscalização se referem a movimentações internas e compensações contábeis, devidamente amparadas por documentos fiscais e extratos bancários, não havendo qualquer indício de entrada irregular de valores;
- Aduz que as movimentações financeiras entre contas da empresa não caracterizam suprimento irregular de caixa, como já reconhecido pela Segunda Câmara de Julgamento, no Acórdão nº 0025/2022, sendo reconhecido que a simples COMPENSAÇÃO DE CHEQUES, NÃO CONFIGURA SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA SE DEVIDAMENTE LASTREADA POR DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA;
- Ao final, requer o acolhimento e conhecimento da presente Recurso Voluntário para que se julgue pela improcedência total da infração elencada nesta peça, a fim de que seja cancelado o crédito tributário apurado na decisão da GEJUP.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002892/2024-04, lavrado em 19/12/2024, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

Em primeiro lugar, cabe considerar que a peça acusatória atende aos requisitos materiais do art. 142 do CTN, bem como às formalidades prescritas nos dispositivos constantes dos arts. 14, 16 e 17, da Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não se vislumbrando caso de nulidade.

Registre-se que a descrição da infração, SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO ATÉ 27/10/2020), ampara os fatos geradores ocorridos até 27 de outubro de 2020, abrangendo, portanto, as hipóteses apontadas no presente lançamento, que se referem a fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2013 e 2014.

Suprimento irregular de Caixa

A denúncia versa sobre Suprimento Irregular de Caixa, nos exercícios de 2013 e 2014, em razão de ingressos realizados no caixa da Empresa, provenientes de cheques compensados, transferências on-line ou pagamentos realizados em outra agência bancária, conforme demonstrativos anexos, sendo considerado infringido o art. 158, I do RICMS/PB, com fulcro no §8º, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, abaixo reproduzidos:

RICMS/PB.

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

LEI N° 6.379/1996:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao



contribuinte a prova da improcedência da presunção:

*I - o fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, **suprimentos a caixa e bancos não comprovados** ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes; (g.n.).*

Como penalidade, foi aplicada multa, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, conforme art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Registre-se que os aportes feitos ao CAIXA, provenientes da Conta do Banco do Brasil, foram considerados irregulares pela fiscalização, por não terem sido contabilizadas as contrapartidas, a crédito do CAIXA, de forma a identificar o destino dos recursos.

Na primeira instância, o julgador singular excluiu o montante de R\$ 38.888,86, correspondente ao cheque compensado nº 851.953, por constatar que o valor foi utilizado para o pagamento do ICMS e FUNCEP.

Cabe observar que a empresa contabiliza seus pagamentos utilizando o CAIXA como conta de passagem. Assim, em um primeiro momento, demonstra a transferência do numerário de sua conta bancária para o CAIXA, fazendo o lançamento a débito do CAIXA e a crédito de BANCO. Em seguida, contabiliza o pagamento da obrigação, creditando CAIXA e debitando a Conta de Despesa.

Assim, no exemplo acima, foi feito um lançamento a débito do CAIXA e a crédito do BANCO do BRASIL, enfatizando a transferência do numerário de sua conta bancária do Banco do Brasil para o CAIXA.

Conta	Data	Valor	D/C
BANCO DO BRASIL	15/01/2013	38.888,86	C
CAIXA	15/01/2013	38.888,86	D

Em seguida, foi creditado o CAIXA e debitadas as Contas de Despesa, demonstrado o pagamento da obrigação.

Conta	Data	Valor	D/C
CAIXA	15/01/2013	27,44	C



PAGTO ICMS ST	15/01/2013	27,44	D
CAIXA	15/01/2013	3.963,47	C
PAGTO ICMS GARANTIDO	15/01/2013	3.963,47	D
CAIXA	15/01/2013	158,17	C
PAGTO ICMS FUNCEP	15/01/2013	158,17	D
CAIXA	15/01/2013	34.739,78	C
ICMS A RECOLHER	15/01/2013	34.739,78	D

Em relação às demais operações, inexistindo os lançamentos a crédito do CAIXA, o julgador singular manteve os valores apurados pela fiscalização, sob o argumento de que os aportes financeiros não reproduziram o destino dos respectivos valores, em face da falta de registro do crédito correspondente, **“circunstância que inflou o Caixa de forma fictícia, ante a falta de lastro, e por isso deu causa à aplicação da presunção de que essa receita se originou de omissão de saídas tributáveis”**.

Com efeito, não se pode negar que a falta de contabilização das despesas acarretou uma superavaliação das disponibilidades existentes no Caixa, contudo, em divergência com o entendimento esposado na sentença de primeira instância, **não se pode inferir a ocorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, baseado em tal circunstância, em razão de inexistir na legislação tributária qualquer dispositivo que autorize essa presunção**.

Neste sentido, a norma insculpida no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, abrange os **suprimentos a caixa e bancos não comprovados**, presumidamente oriundos de omissão de vendas pretéritas, que não se confunde com o caso dos autos, cujos aportes tiveram origem em recursos regulares da empresa, depositados na sua Conta Bancária conforme documentos anexados.

No caso em exame, o insuflamento do numerário existente no CAIXA foi consequência da falta de contabilização do pagamento das despesas, e não resultado de um suprimento decorrente de receita marginal, podendo ser considerado fato indiciário, mas que não constitui fato gerador do imposto por falta de previsão legal.

De outro porte, a alusão de que os pagamentos não foram contabilizados em razão de falta de recursos suficientes no CAIXA, tal irregularidade deveria ser aferida através da reconstituição do CAIXA, para se apurar uma eventual situação de Insuficiência de Caixa (**Saldo Credor**), caracterizando pagamentos realizados com receita extra caixa, situação diversa da denúncia, posta na inicial, de suprimento irregular de caixa.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão singular e julgar *improcedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002892/2024-



04, lavrado em 19/12/2024, contra a empresa, JACTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.108.677-2, já qualificada nos autos, eximindo o contribuinte dos ônus decorrentes do presente lançamento fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada através de videoconferência, em 04 de dezembro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora